

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

**LEI Nº 2.547 DE 24 DE
AGOSTO DE 2022.**

**EMENTA: CONCEDE
PRIORIDADE AOS
PORTADORES DE
FIBROMIALGIA NOS
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DESTES
MUNICÍPIO, OBRIGANDO-
OS A INSTALAÇÃO DE
PLACA IDENTIFICADORA
DA CONDIÇÃO
PRIORITÁRIA.**

(Projeto de lei nº 09, de
autoria do Vereador
Thiago Moura Salim).

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, no uso de
suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU
PROMULGO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º. É obrigatória a
inclusão só portador de
Fibromialgia no
atendimento prioritário
dos estabelecimentos ou
empresas públicas e
privadas, inclusive
concessionárias de
serviços, bem como a
inserção dos símbolos
identificadores desta

condição nas placas de
atendimento prioritário.

Parágrafo Único. A
identificação dos
beneficiários se dará por
meio de cartão expedido
gratuitamente pela
Secretaria Municipal
competente.

Art. 2º. A sinalização da
prioridade que trata esta
lei deve ser aplicada
conforme a norma dos
“símbolos internacionais
de acesso”, no mesmo
parâmetro utilizado para
as demais deficiências.

Art. 3º. As despesas
decorrentes da execução
desta Lei correrão por
conta das dotações
orçamentárias próprias,
suplementadas se
necessário.

Gabinete da Presidência,
24 de agosto de 2022.

**Júlio César dos Santos
Coutinho**
Presidente

**LEI Nº 2.548 DE 24 DE
AGOSTO DE 2022.**

**EMENTA: DECLARA DE
UTILIDADE PÚBLICA**

**MUNICIPAL A IGREJA
EVANGÉLICA ASSEMBLEIA
DE DEUS MINISTÉRIO
TIRANDO CINZAS DO
ALTAR.**

(Projeto de Lei nº 17, de
autoria do Vereador
Thiago Moura Salim)

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, no uso de
suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU
PROMULGO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º. Fica declarada de
Utilidade Pública
Municipal a IGREJA
EVANGÉLICA ASSEMBLEIA
DE DEUS MINISTÉRIO
TIRANDO CINZAS DO
ALTAR, sem fins
lucrativos, com sede e
foro nesta cidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em
vigor na data de sua
publicação.

Gabinete do Presidente,
24 de agosto de 2022.

**Júlio César dos Santos
Coutinho**
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

LEI Nº 2.549 DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADOS E SIMILARES, DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRA ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 04, de autoria do Vereador Nelson Luiz Siqueira Barbosa)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam os hipermercados, supermercados, atacados e similares, localizados no município de Araruama, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da

totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se: pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e as pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º. A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas

previstas na Lei Federal nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência,
24 de agosto de 2022.

Júlio César dos Santos
Coutinho
Presidente

LEI Nº 2.550 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA O SELO "EMPRESA ACOLHEDORA", AS EMPRESAS PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 07, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Araruama, o selo "Empresa Acolhedora" que é destinado a auxiliar o Executivo na utilização social de resgate à dignidade da população em situação de rua do Município.

Parágrafo Único. Compreende-se como população em situação de rua o grupo populacional que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência da moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou com moradia provisória.

Art. 2º. Do que trata o disposto no caput do artigo 1º participarão os moradores em situação de

rua, cadastrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, depois de atestada essa condição pela Secretaria referida.

Art. 3º. Os moradores em situação de rua considerados aptos para o trabalho, se desejarem, poderão participar do "Empresa Acolhedora" e serão encaminhados às empresas que prestam ou venham prestar serviços à Prefeitura de Araruama, ou ainda, às empresas que desejarem contar com essa mão-de-obra, e participar do selo "Empresa Acolhedora".

§ 1º. As empresas prestadoras de serviços à Prefeitura Municipal e as demais, que desejarem contar com esse tipo de mão-de-obra, deverão se encaminhar junto à Secretaria de Assistência Social Municipal e sinalizar o interesse em receber o selo de "Empresa Acolhedora".

§ 2º. As empresas que mantiverem em efetivo exercício os moradores em situação de rua serão assegurados uma

certificação mediante a entrega do selo "Empresa Acolhedora".

§ 3º. Às empresas que reservarem 2% (dois por cento) das vagas de empregos às pessoas em situação de rua poderão ser assegurados, mediante lei específica e de autoria do Poder Executivo, benefícios tributários a critério e regulamentados pelo Poder Executivo de Araruama.

Art. 4º. As empresas deverão garantir aos trabalhadores em situação de rua salário compatível com a sua função e demais direitos trabalhistas previstos na legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo de Araruama regulamentará a presente lei naquilo que couber e manterá a observância a que versa a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama - RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

Gabinete da Presidência,
24 de agosto de 2022.

Júlio César dos Santos
Coutinho
Presidente

**LEI Nº 2.551 DE 24 DE
AGOSTO DE 2022**

**EMENTA: INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
ESTÍMULO E
DESENVOLVIMENTO AO
ARTESANATO, NO
MUNICÍPIO DE
ARARUAMA DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei
nº 66 de
11/11/2021 de
autoria do
Vereador Nelson
Luiz S. Barbosa)

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Município de Araruama com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o

processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município de Araruama.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se:

I - Artesão: o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria prima bruta ou manufaturada em produto cabado. Além disso, tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - Artesanato: toda a produção resultante da transformação de matérias primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural (possui valor

simbólico e identidade cultural), podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado, ferramentas, artefatos e utensílios.

§ 1º. Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II - aquele que somente realiza uma parte do processo de produção, desconhecendo o restante;

III - aquele que somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento.

§ 2º. Não será considerado artesanato:

I - trabalho realizado a partir da simples montagem, com peças industrializadas e/ou

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama - RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

produzidas por outras pessoas;

II – produto da chamada pesca artesanal;

III – lapidação de pedras preciosas;

IV - habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

V - a pintura, se for utilizada apenas como técnica básica, sem processo de criação e sem valor cultural e para duplicação de imagem;

VI - a fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banhos, aromatizantes de ambientes e cosméticos, com exceção daqueles produzidos com essências extraídas de folhas, flores, raízes, frutos e flora nacional. Sendo que, para o caso do presente inciso, o cadastro de artesão deve se orientar pela legislação vigente, regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária -

ANVISA, que tem como finalidade regulamentar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

§ 3º. São diretrizes da Política de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Município de Araruama:

I - fortalecimento da identidade e cultura araruamense no fazer artesanal, com medidas de incentivo, estímulos e promoções através de ações voltadas especificamente para o segmento artesanal;

II - integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - implantação de um efetivo processo de capacitação e qualificação estruturada e os seus processos de trabalho com orientação para a formação de mão de obra artesanal e ampliação e aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção, preparando-os

para estabelecer seus empreendimentos artesanais de forma competitiva.

IV - definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor, em consonância com políticas do Governo Federal;

V - certificação da qualidade do artesanato, baseado em informações, análise, cadastros e estudos estabelecendo normatizar e detalhar procedimentos necessários para recebimento do documento, criando efetivamente um mecanismo que beneficie o segmento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamenta a presente Lei em todos os aspectos eventualmente necessários para a efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama – RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

Gabinete do Presidente,
24 de agosto de 2022.

Júlio César dos Santos
Coutinho
Presidente

**LEI Nº 2.552 DE 24 DE
AGOSTO DE 2022.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE
A PRIORIDADE DE
MARCAÇÃO DE
CONSULTAS
DERMATOLÓGICAS E
OFTALMOLÓGICAS PARA
PESSOAS COM
ACROMATOSE, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE ARARUAMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 11 de
autoria do Vereador
Nelson Luiz S. Barbosa).

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, no uso de
suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU
PROMULGO A SEGUINTE
LEI:**

Art.1º. Fica estabelecida a
prioridade na marcação
de consultas
dermatológicas e
oftalmológicas às pessoas
portadoras de
acromatose, na Rede
Municipal de Saúde do
Município de Araruama.

Art. 2º. A pessoa
portadora de acromatose
deve comprovar tal
condição mediante
apresentação de laudo
médico contendo a
respectiva Classificação
Internacional de Doenças
- CID, a assinatura e o
carimbo com o número
Conselho Regional de
Medicina – CRM, do
médico competente.

Art. 3º. ~~O~~
~~descumprimento~~ ~~ao~~
~~disposto nesta Lei~~
~~acarretará sanções aos~~
~~responsáveis pelo~~
~~estabelecimento infrator~~
~~a serem regulamentadas~~
~~pelo Poder Executivo,~~
~~sem prejuízo das~~
~~penalidades de natureza~~
~~civil e penal.~~ (Vetado em
24/05/2022).

Art. 4º. O Poder Executivo
Municipal regulamentará
esta Lei no prazo de cento

e vinte dias, após sua
publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará
em vigor na data de sua
publicação revogando as
disposições em contrário.

Gabinete do Presidente,
24 de agosto de 2022.

Júlio César dos Santos
Coutinho
Presidente

**LEI Nº 2.553 DE 24 DE
AGOSTO DE 2022.**

**EMENTA: DENOMINA-SE
RUA OSVALDO CARDOSO
A RUA SEM
DENOMINAÇÃO
LOCALIZADA ENTRE A
ESTRADA DE MINEIROS E
A ESTRADA DO RIO
PRADO, LOCALIZADA NO
BAIRRO MINEIROS.**

(Projeto de Lei nº 22 de
autoria do Vereador
Thiago Moura Salim).

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, no uso de
suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica denominada Rua Osvaldo Cardoso a rua sem denominação, localizada entre a Estrada de Mineiros e a Estrada do Rio Prado, localizada no bairro Mineiros, deste município.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 30 (trinta) dias notificar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cadastro imobiliário municipal e Registro Geral de Imóveis acerca da denominação descrita no artigo anterior.

Parágrafo Único. O órgão competente deverá confeccionar e instalar placa informado a denominação da Rua.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente,
24 de agosto de 2022.

Júlio César dos Santos
Coutinho
Presidente

**LEI Nº 2.554 DE 24 DE
AGOSTO DE 2022.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE BRIGADA PROFISSIONAL (BOMBEIRO CIVIL) NOS ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES, EMPRESAS DE TODO O GÊNERO E EM EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA CIDADE DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 23, de autoria do Vereador Elói Pereira Ramalho)

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, no uso de
suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU**

PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º – É obrigatória a presença de Brigada Profissional (Bombeiro Civil) de acordo com a Lei Federal nº 11.901, de 2009, nos estabelecimentos, edificações, empresas de todo o gênero e em eventos de grande concentração pública.

§ 1º - Fica estabelecido que o número mínimo de Brigadistas Profissionais por tipo de estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, será feito de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º - Quando da emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) deverá ser fiscalizado o cumprimento desta lei.

Art. 2º – São considerados Brigadistas Profissionais aqueles habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 2009, que exerçam, em caráter

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama – RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e demais desastres como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e demais desastres.

Parágrafo Único - No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a coordenação das ações caberá com exclusividade e em qualquer hipótese à corporação militar.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º são:

- I - shopping centers;
- II - Templos religiosos, casas de shows e espetáculos;
- III - hipermercados;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campi universitários;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I. shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II. Templos religiosos, casa de shows e espetáculos: Igrejas, seitas e demais e organizações de cunho religioso, empreendimento

destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 200 (duzentos) pessoas;

III. hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, comercialize outros itens, como eletrodomésticos e roupas;

IV. campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

§ 3º - O Corpo de

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por meio de Instrução Técnica, deverá regulamentar o dimensionamento ideal de bombeiros civis para cada edificação.

Art. 4º – Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e à Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II – havendo setor de bombeiro civil com serviços administrativos, deverá contratar um bombeiro civil com necessidades especiais atendendo à política de inclusão social.

Art. 5º - O

credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Brigada Profissional, devidamente registradas e credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto na Lei nº 15.180, de 23 de outubro de 2013, e nas regulamentações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro durante a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes desta lei, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

§ 2º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigada Profissional, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, que infringirem as disposições da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do

Estado do Rio de Janeiro e da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multas;
- III. proibição temporária de funcionamento;
- IV. cancelamento da autorização e do registro para funcionamento.

§ 3º - As empresas prestadoras de serviço de Bombeiros Civis deverão estar credenciadas no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, que deverá regulamentar os requisitos para o referido credenciamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente,
24 de agosto de 2022.

**Júlio César dos Santos
Coutinho
Presidente**

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama – RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

**LEI Nº 2.555 DE 24 DE
AGOSTO DE 2022.**

**EMENTA: OFICIALIZAR A
DENOMINAÇÃO DA RUA
OSCAR FRANCISCO
SOARES NO BAIRRO
FONTE LIMPA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 25 de
autoria do Vereador Aridio
Martins Vieira Filho).

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, no uso de
suas atribuições legais,
FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU
PROMULGO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º. Fica oficializada a
Rua Oscar Francisco
Soares, no Bairro Fonte
Limpa, 1º Distrito de
Araruama.

Parágrafo Único. Fica o
Poder Executivo de
Araruama responsável em
promover a oficialização
de cadastro do referido
logradouro e sua
averbação junto ao
Cartório de Registro de
Imóveis da Comarca do
Município do 1º e 2º
Distrito de Araruama-RJ,

contando nomenclatura e
numeração oficial dos
imóveis.

Art. 2º. O Poder Executivo
Municipal notificará as
empresas concessionárias
de serviços públicos do
Município bem como a
Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos
sobre a denominação da
Rua, no prazo de 60
(sessenta) dias, em
consonância com art. 20 –
VII da L.C. 37/2006, de 06
de outubro de 2006 (Plano
Diretor).

Art. 3º. O Poder Executivo
Municipal, através do
Órgão competente, fica
responsável pela
confecção e instalação de
placas em cada esquina do
logradouro, no prazo de
até 180 (cento e oitenta)
dias, a contar da data
publicação da presente
Lei, informando a nova
denominação do
logradouro, devendo
constar na placa o antigo
nome da Rua, bairro e
CEP, incorporando os
instrumentos previstos na
L. C. nº 37/2006.

Art. 4º. Esta Lei entrará em
vigor na data de sua
publicação.

Gabinete do Presidente,
24 de agosto de 2022.

**Júlio César dos Santos
Coutinho
Presidente**

**PORTARIA Nº 111 DE 31
DE AGOSTO DE 2022.**

EMENTA: Nomeia a
Comissão Permanente de
Reavaliação, Depreciação
e Amortização – CPRAD no
âmbito da Câmara
Municipal de Araruama, e
dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA, usando de
suas atribuições e
competências conferidas
por Lei.**

CONSIDERANDO o que
estabelece o art. 2º da
Resolução nº 06 de 20 de
julho de 2016 que dispõe
sobre os procedimentos
para reavaliação e
depreciação de bens
móveis e imóveis
patrimoniais do Poder

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama – RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital:

e- D.O. Câmara Municipal de Araruama

Diário Oficial do Poder Legislativo Araruamense
Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

Legislativo do Município de Araruama,

Resolve:

Art. 1º - Constituir a Comissão Permanente de Reavaliação e Amortização - CPRAD de bens móveis e imóveis patrimoniais no âmbito da Câmara Municipal de Araruama.

Art. 2º - A Comissão de que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes servidores:

Paulo César Lopes Raymundo - Auxiliar Administrativo, Mat. 01.3111.03/00043 - Presidente.

Jander Rubim Rezende - Guarda Civil Legislativo, Mat. 02.3111.03/0054- Membro.

Dalsira da Silva Ferraz - Auxiliar Administrativo- Mat. 01.3111.03/0008, Membro.

Art. 3º - Compete a Comissão Permanente de Reavaliação, Depreciação e Amortização - CPRAD preceder com todos os

atos necessários para a consecução dos objetivos proposto pela Resolução nº 06 de 20 de julho de 2016 e demais legislações pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, 31 de agosto de 2022.

Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente

PORTARIA Nº 112 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Exonerar o Srº. Lucio Alves dos Santos Filho do cargo comissionado de Assessor Parlamentar, com efeito a partir de 31/08/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, 01 de setembro de 2022.

Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente

PORTARIA Nº 113 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Nomear o Srº. Edson Gomes Marinho para exercer o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, com efeito a partir de 01/09/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, 01 de setembro de 2022.

Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama - RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital:

e- D.O. Câmara Municipal de Araruama

Diário Oficial do Poder Legislativo Araruamense
Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO

SEGUNDA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ANO: IV

EDIÇÃO: 75º

**PORTARIA Nº 114 DE 01
DE SETEMBRO DE 2022.**

**O Presidente da Câmara
Municipal de Araruama,**
no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE

Nomear o Sr. Jonas
Viana da Costa Junior para
exercer o cargo
comissionado de Diretor
do Departamento Jurídico,
com efeito a partir de
01/09/2022.

Registre-se. Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente,
01 de setembro de 2022.

**Júlio César dos Santos
Coutinho**
Presidente

Assinatura Digital:

Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama – RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104